**Tema nº 20** - [**Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nos 955 e 1.021 pelo STJ, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?**](https://www.tst.jus.br/documents/10157/19550834/2023.03.03%2B-%2BRes-235-Anexo-I-B%2B-%2BTemas%2Bpor%2BAbas%2B-%2BIRR%2B20.pdf/8ca6bd3d-8e2d-2499-af52-cacbd822668a)

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Lelio Bentes Corrêa, por meio do Ofício Circular TST.GP Nº 160, de 10 de março de 2023, comunicou a este Regional que o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, nos autos do IncJulRREmbRep nº 10134-11.2019.5.03.0035, com amparo nos arts. 896-C, § 5º, da CLT e 5º da Instrução Normativa nº 38/15, fixou a seguinte questão jurídica:

“Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis? ”.

Houve ordem de suspensão dos recursos ordinários e dos recurso de revista interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho, em observância dos dispositivos pertinentes da Instrução Normativa nº 38/2015, em especial a norma do art. 6º da Corte Superior.